



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO- PREGÃO PRESENCIAL N° PE 0424112020

Interessada: Posto de Combustível Maravilha LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 26.041.255/0001-96.

I – Quanto à Legitimidade e à tempestividade

Cumpre repisar, que a Sessão **está marcada para o dia 06 de Janeiro de 2021.**

No que diz respeito à apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimento ao edital, o instrumento convocatório assim disciplinou:

10. CONSULTAS, RESPOSTAS, ADITAMENTO

10.1. Os pedidos de esclarecimentos e impugnações referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço cprussas@outlook.com, até as 13:00, no horário oficial de Brasília/DF. Indicar o n° do pregão e o pregoeiro responsável, bem como, o fato e o fundamento jurídico de seu pedido, indicando quais os itens ou subitens discutidos;

A impugnação foi protocolada em tempo hábil, dentro do prazo decadencial, como disciplina a legislação pertinente.

Verifica-se na impugnação que foram cumpridas às exigências contidas do instrumento convocatório. Sendo assim, presentes os requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, a peça interposta merece ser **RECEBIDA**, pelas razões expostas.

II – Quanto ao mérito

De início, mesmo não sendo necessária tal afirmação, destaca-se que a Municipalidade local tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios. Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.

A licitante, **POSTO DE COMBUSTÍVEL MARAVILHA LTDA**, aduziu em sua manifestação, especificamente, contra o objeto licitado do **LOTE I - GASOLINA ADITIVADA**,



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE RUSSAS



dispositivo contido no Edital, alegando que anteriormente o produto licitado era **"GASOLINA COMUM"**

Ao final, requereu a procedência de seu pleito, para o refazimento do edital, com o fito de MODIFICAR o produto licitado para **"GASOLINA COMUM"**, alterando assim o produto e por consequência o Edital.

É O RELATÓRIO.

A Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, regulamenta o artigo 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, e estabelece as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

É certo que a licitação é um processo seletivo público destinado a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, na qual deve ser assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, sob pena de restar malferido o princípio Republicano inserto no artigo 1º, da Constituição. Nesse sentido, destaca-se o artigo 3º, da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

O pleito da licitante, ora impugnante **não deve ser deferido**, como se depreende a seguir: A previsão esculpida no Edital estabelece condição perfeitamente viável para o seu desiderato, uma vez que o produto atende perfeitamente aos interesses da Administração, vislumbre-se ainda que a Gasolina Aditivada traz em sua fórmula detergentes e dispersantes que ajudam na limpeza do motor. A principal função dessas substâncias é evitar a formação de carbono nas peças do sistema de alimentação de combustível. Assim, a queima de ar/combustível é perfeita. O motor funciona melhor, sem falhas, e as peças têm maior durabilidade. Motores com sujeira funcionam pior e gastam mais.

[Handwritten signature]



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE RUSSAS



Vale ainda repisar que, o combustível em questão possibilita maiores ganhos ao meio ambiente, com reduções significativas na emissão de poluentes, indo de encontro às boas práticas ambientais.

Dessa forma, dado o cumprimento aos requisitos de admissibilidade da peça interposta, hei por bem, **CONHECER A IMPUGNAÇÃO**, e no Mérito: **NEGAR PROVIMENTO** ao pleito da empresa, Posto de Combustível Maravilha LTDA, mantendo na íntegra as disposições contidas no instrumento convocatório.

Russas-CE, 30 de Dezembro de 2020.

Francisco Rafael Parente Torres
Pregoeiro
Prefeitura Municipal de Russas